



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 217

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 159/2026

ASSUNTO: Altera o art. 1º da Lei nº 7.224, de 04 de fevereiro de 2025, que autoriza a alienação de imóveis que especifica, por doação ao DER – Departamento de Estradas de rodagem do Estado de São Paulo/SP.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 159/2026- ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 7.224, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025, QUE AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, POR DOAÇÃO AO DER – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 159/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Altera o art. 1º da Lei nº 7.224, de 04 de fevereiro de 2025, que autoriza a alienação de imóveis que especifica, por doação ao DER – Departamento de Estradas de rodagem do Estado de São Paulo/SP.”***

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a presente alteração se faz necessária, tendo em vista erro material, devendo ser a área mencionada 388,81m² e não 338,81m².

Ainda, verifica-se que onde aparece proprietário Departamento de Estradas e Rodagem (DER) será corrigido para proprietário Prefeitura do Município de Votuporanga.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 159/2026, com a respectiva justificativa; **(ii)** Memorial Descritivo; **(iii)** projeto urbanístico; **(iv)** e-mail; **(v)** Ofício nº 586/2026/DERSP-SP.9 e Ofício nº 671/2026/DERSP-SP.9, e **(vi)** matrícula nº 50.454.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I. Competência legislativa e iniciativa

A matéria tratada no projeto – alienação de bens imóveis municipais por doação – insere-se na competência legislativa do Município, pois diz respeito à administração de seus bens e ao interesse local, nos termos do art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga.

A iniciativa do Prefeito é legítima. O art. 56, XXVI, da Lei Orgânica atribui ao Prefeito a competência para ***“providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei”***. Ademais, o art. 38, parágrafo único, da LOM reserva ao Executivo a iniciativa de leis sobre organização administrativa e matérias correlatas, não havendo vício de iniciativa no presente caso.

II.II. Autorização legislativa e quórum qualificado

A alienação de bens imóveis municipais exige autorização legislativa específica, conforme dispõe o art. 19, VIII, da Lei Orgânica: ***“Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente: (...) VIII - autorizar a alienação de bens imóveis”***.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O art. 89 da LOM reforça essa exigência ao estabelecer que *“a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, dependerá de autorização legislativa, e obedecerá às normas legais vigentes”*.

Quanto ao quórum de aprovação, o art. 28, § 3º, I, “e”, da Lei Orgânica determina que dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara as leis concernentes à alienação de bens imóveis. O Regimento Interno, em seu art. 186, reproduz a mesma exigência, listando a alienação de bens entre as matérias que exigem quórum de 2/3.

Considerando que a Câmara Municipal de Votuporanga é composta por 15 vereadores (art. 11 da LOM), o quórum mínimo para aprovação do presente projeto é de 10 votos favoráveis.

II.III. Natureza da alteração proposta

O projeto não cria nova autorização de alienação, mas apenas **corrige erro material** na lei anterior. A Lei nº 7.224/2025 já autorizou a doação dos imóveis ao DER/SP, tendo sido aprovada com o quórum qualificado exigido. A alteração ora proposta limita-se a:

1. Corrigir a área do Imóvel “1” de 338,81m² para 388,81m²;
2. Corrigir a indicação do proprietário, que deve ser a Prefeitura do Município de Votuporanga, e não o DER.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Trata-se de retificação de inconsistências materiais, sem alterar a essência da autorização legislativa original. A correção é necessária para a regularidade do ato de alienação e para a correta individualização do imóvel no registro público.

II.IV. Interesse público e requisitos legais

A doação de bens imóveis a ente público estadual (DER/SP) para a execução de obras de infraestrutura viária atende ao **interesse público**, pois visa à melhoria da segurança e da mobilidade na Rodovia Péricles Bellini, beneficiando diretamente a população de Votuporanga e região.

O art. 89 da LOM exige **avaliação prévia e justificativa do interesse público** para a alienação de bens municipais. No caso, a justificativa apresentada na Mensagem nº 73/2026 demonstra o interesse público na correção do erro material, e a avaliação dos imóveis já foi realizada quando da edição da Lei nº 7.224/2025, não havendo necessidade de nova avaliação para a mera retificação de área e titularidade.

II.V. Constitucionalidade material

Não se vislumbra qualquer violação a princípios constitucionais. A doação de bens públicos a outro ente federativo para fins de utilidade pública é admitida pelo ordenamento jurídico, desde que observados os requisitos legais





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

(autorização legislativa, avaliação e interesse público). O projeto está em conformidade com o art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 159/2026.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 19 de agosto de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

